



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002606/91-70

mfc

Sessão de 10 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.436

Recurso nº: 114.503

Recorrente: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

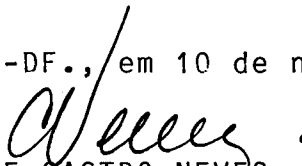
Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

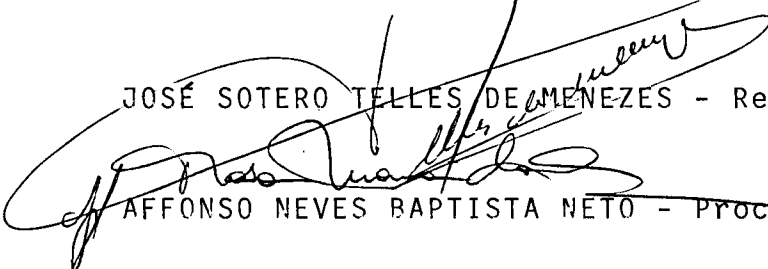
Infração Administrativa ao Controle das Importações - A incorreta informação na G.I. do "INCOTERM" não caracteriza infração capitulada no art. 525, IX DO Regulamento Aduaneiro, quando informações essenciais estão corretas.

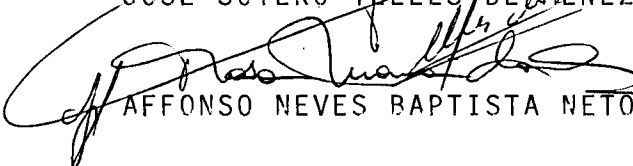
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.603 - ACÓRDÃO N. 302-32.436
 RECORRENTE : ISORATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, previsto nos art. 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, constatou-se que o importador informou ao DECEX através do PGI que o valor da transação era FOB e portanto deveria compreender a despesa de frete somente até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora, que no presente caso ocorreu em Mendoza. Não obstante, foi verificado no Conhecimento de Embarque, e o próprio importador informou na Declaração de Importação, que o valor declarado ao DECEX era na verdade - DAF (Delivered at Frontier) - Uruguaiana, ou seja, já estavam compreendidas no valor da transação as despesas ocorridas no exterior e até a fronteira e não somente até Mendoza. O importador ao não informar corretamente ao DECEX o INCOTERM da negociação, omitiu informação, o que caracterizou infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade é a de multa de 20% do valor da mercadoria - art. 526 - inciso IX do Regulamento Aduaneiro, corrigido conforme parágrafo único do art. 541 do mesmo diploma legal e ainda, Lei 7.799/89 e 8.177 de 01/03/91.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 3.758.800,00 e em tempo hábil apresentou defesa onde, em síntese, alega:

- 1 - o Comunicado CACEX n. 227/89, de 01/09/89, promoveu alteração no Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88, deixando claro que serão aceitas nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de "INCOTERM" praticadas no comércio internacional (FOR, FOB, FOT, CEF, etc...) e que frete quando consignado na guia de importação terá apenas valor estimado. O exame do preço realizado pela CACEX não abrange a parcela do frete;
- 2 - O Comunicado DECAM n. 1.150, de 09/03/89 - item 2 trata do pagamento das importações e não do controle administrativo das mesmas;
- 3 - A empresa cumpriu todos os requisitos de controle administrativo das importações:
 - obteve a G.I. na CACEX;
 - o valor foi o de negociação;
 - embarcou a mercadoria após a emissão da G.I. e dentro do seu prazo de validade;
 - não há divergência quanto a origem, quanto ao país de procedência, quanto ao exportador, fabricante e nem quanto à especificação da mercadoria.
- 4 - É muito comum, inclusive no Brasil, a mudança do local de embarque da mercadoria, ou a mudança do local de descarga, sem que haja necessidade de se alterar a G.I.

e, isto nao se constitui em infraçao;

Rec.: 114.603

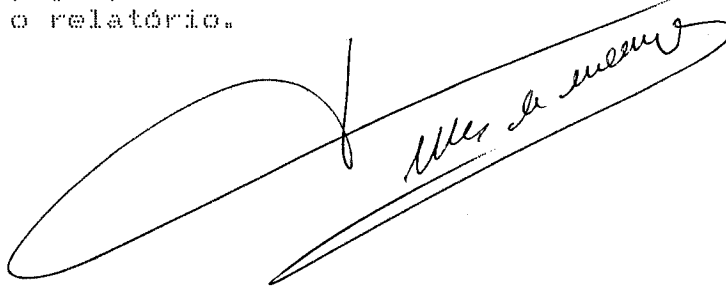
Ac.: 302-32.436

- 5 - Com a entrada em vigor do Acordo de Valoraçao Aduaneira, existem dois valores, um para efeito tributário e outro para efeito cambial, e nao precisam, necessariamente, ser iguais.

A Autoridade Aduaneira examinou a impugnação e manteve a ação fiscal mandando cobrar o crédito tributário.

Nao conformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repete as mesmas razões quando da impugnação.

E o relatório.



Atte a memo

Rec.: 114.603

Ac.: 302-32.436

V O T O

Por unanimidade, em inumeros julgados, esta Câmara tem considerado que a informação incorreta sobre o "INCOTERM" não afeta o controle das importações, quando informações fundamentais como peso, preço, quantidade, natureza da mercadoria, procedência de país e origem, são anotadas corretamente na documentação exigida. Assim, não constitui infração administrativa ao controle das importações as divergências de informações sobre o "INCOTERM".

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

